



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522766-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ROBERTO LEITE BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Convertido em preferência a pedido, via char, do adv. Dr. Mario Eduardo Bernardes Spexoto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FARTO SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº. 32.075

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1522766-31.2024.8.26.0228 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO – 18ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: LUIZ ROBERTO LEITE BATISTA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. RECEPÇÃO (Artigo 180, caput, do CP) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (Figura equiparada do artigo 311, § 2º, III, do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais militares, que avistaram o acusado conduzindo a motocicleta com a placa adulterada e produto de crime anterior, situação a confirmar a acusação. Crimes autônomos. Condenação mantida. Penas-base no mínimo legal, não obstante circunstância desfavorável representada pela personalidade desvirtuada do réu. Reincidência inquestionável. Quadro adverso condizente unicamente com o regime prisional fechado. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 110/113, cujo relatório se adota, LUIZ ROBERTO LEITE BATISTA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de doze (12) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 180, *caput* e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso formal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defensoria Pública (fls. 125), vindo as razões do recurso a fls. 126/135. Busca a absolvição por insuficiência probatória ou, então, o reconhecimento do princípio da consunção. Alvitra, por fim, a imposição de regime prisional menos severo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 140/144, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 160/165).

Oposição ao julgamento em sessão virtual permanente manifestada tempestivamente a fls. 151.

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

O apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 10) para, em pretório, negar a acusação, alegando que não estava com motocicleta alguma ou na posse de chave ou documento do veículo. Confirmou que usava tornozeleira eletrônica e já havia passado o horário permitido para estar fora de casa (mídia no SAJ).

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Nesse tom, corroborando a acusação, contaram os policiais militares Carlos Roberto Rojas Nunez e Aloisio Lourenço dos Santos Filho que, no dia dos fatos, receberam informações de que o acusado descumpria medida de saída temporária, de modo que diligenciaram ao local indicado, onde o avistaram transitando com uma motocicleta no sentido contrário da via e sem capacete. Por um momento, perderam o contato visual, mas, após breve patrulhamento, depararam-se com o réu novamente dentro de um bar, enquanto a motocicleta estava estacionada mais à frente do estabelecimento, resolvendo pela abordagem. Constatou-se que o veículo trazia a placa GCR5A22, enquanto, em consulta aos sistemas policiais pela numeração do chassi e do motor, apurou-se que, na verdade, tratava-se de motocicleta placa EVA8D81, produto de roubo (BO KS9445/2022). Indagado sobre a procedência do veículo, o réu alegou ter adquirido a motocicleta no Mercado Livre em 2.023, por R\$ 3.000,00, sem saber informar os dados qualificativos do vendedor, embora soubesse se cuidar de produto de crime. Na sequência, dirigiram-se à residência do apelante, onde encontraram documento

veicular aparentemente falso relativo à placa que a motocicleta ostentava (fls. 06/09). Em juízo, o primeiro depoente repetiu a versão, salientando ter visto o réu com outro indivíduo na motocicleta descrita na denúncia e, embora tenham perdido o veículo de vista, logo depois o avistaram estacionado, enquanto o LUIZ ROBERTO estava num bar próximo. Confirmou, ainda, que o réu admitiu saber da procedência espúria da motocicleta, bem como que havia adulterado a respectiva placa (mídia no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Sob outro enfoque, a origem espúria da motocicleta vem noticiada no boletim de ocorrência n.º. KS9445-1/2022 (fls. 33/35).

Diante do quadro probatório esmiuçado, indubitável o vínculo entre LUIZ e a motocicleta produto de roubo pretérito, cumprindo realçar que ele foi flagrado pelos policiais na condução do veículo minutos antes da abordagem, constatando-se a placa trocada (laudo a fls. 97/100), sem apresentar documento apto a comprovar a origem lícita da coisa, lembrada a confissão informal perpetrada no momento da prisão em flagrante e reportada pelos policiais (*o próprio réu admitiu, na fase*

extrajudicial, ter adquirido a motocicleta no Mercado livre de pessoa desconhecida por valor bem inferior ao de mercado, sabendo, inclusive, da origem espúria da coisa), tudo denotando a autoria da receptação.

A propósito, como se destacou na sentença, “O réu foi visto na posse da moto, e após ter sido ela estacionada, foi logo abordado, confirmando aos policiais que sabia da origem ilícita do veículo. O outro policial, aliás, ouvido no auto do flagrante, fala da mesma forma que a testemunha ouvida em juízo, indicando que o réu dissera saber da origem espúria da indigitada moto. A testemunha em juízo, outrossim, como já referido, ratificou que o réu lhe disse também sobre a adulteração da placa, e que assim agira para rodar com ela. As palavras dessa testemunha, ao dizer que estava atrás do réu por violação de medida cautelar, converge com o que disse o imputado, nesse ponto, em juízo, ao confirmar que estava na via pública com tornozeleira eletrônica, já fora do horário permitido. Quisesse, de outro lado, pesar a acusação, de modo indevido, bastaria que os policiais dissessem que encontraram o réu, na abordagem, ainda sobre a moto. O fato de contarem detalhadamente que o réu estava na moto pouco antes, e que quando da abordagem já a havia estacionado e se encontrava próximo dela, em um bar, reforça a confiança nas palavras das testemunhas. (fls. 112).

Realce-se que “A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (RT 826/610).

Do mesmo modo, “Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (RT 728/54).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias

e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao crime capitulado no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Com efeito, o fato de o apelante ter sido flagrado conduzindo a motocicleta de procedência ilícita e com a placa trocada não deixa dúvida de que ele, ao menos, sabia da adulteração do emplacamento.

Neste ponto, cumpre destacar que a Lei 14.562/23 acrescentou ao tipo do artigo 311, § 2º a figura do dolo eventual, consistente no “*dever saber estar adulterado ou remarcado*” (inciso III), ficando claro da prova oral produzida sob o crivo do contraditório que o réu conduzia a motocicleta ciente de sua procedência ilícita e devendo saber que o veículo ostentava sinal identificador adulterado, impondo realçar que LUIZ, perante os policiais, também admitiu haver trocado o emplacamento do bem.

Incogitável, também, a tese defensiva de que a adulteração representaria mero exaurimento do delito de receptação, porquanto se depara com delitos autônomos, frutos de desígnios diversos e com diferentes bens jurídicos tutelados, inexistindo, portanto, qualquer relação de subsidiariedade ou mesmo de crime-fim e crime-meio entre as infrações penais, situação a corroborar o cúmulo material de delitos (STJ,

HC 94646/SC; HC 255512/SP), lamentando-se o reconhecimento do concurso formal na sentença, vedada a revisão do julgado ante a inércia da Justiça Pública.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base de cada delito no mínimo legal, vale dizer, um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa para a receptação e três (3) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa diante da adulteração.

O acusado acabou beneficiado porque se ignorou o fato dele ter cometido os delitos enquanto cumpria pena em regime semiaberto pela prática de crimes diversos (processo de execução n°. 0003736068.2021.8.26.0041 — fls. 75), saltando aos olhos a personalidade desvirtuada do agente que, mesmo já figurando em processo anterior, continua deliberadamente a delinquir ou a persistir na senda do crime, quadro revelador de total menoscabo para com o ordenamento jurídico pátrio.

Não bastasse, o apelante também foi beneficiado diante da pena aplicada ao crime de receptação, desprezando-se circunstância judicial adversa relativa ao objeto do delito (veículo automotor).

A propósito, a receptação de veículo automotor é evidentemente mais grave do que a conduta “envolvendo” bem de menor expressão econômica, a par de se deparar com infração penal inquestionavelmente incentivadora de delitos de inegáveis gravidade e repercussão como, por exemplo, o roubo e o latrocínio, tudo a desvendar um *plus* de reprovabilidade a exigir majoração da basilar como forma de se conferir adequada reprovação à conduta que há muito atormenta a população.

Na segunda fase da dosimetria, aumentou-se a pena do crime mais grave de um sexto (1/6) em razão da reincidência (condenação pretérita e imutável por roubo majorado noticiada a fls. 73/74 e não

alcançada pelo quinquênio depurador — autos n°. 1517009-95.2020.8.26.0228), obtendo-se três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, mais onze (11) dias multa.

Já no terceiro momento da individualização, aplicou-se tão só a pena mais severa (atinente ao crime de adulteração de sinal identificador do veículo), no caso acrescida de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de quatro (4) anos e um (1) mês de reclusão, mais doze (12) dias multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da privativa de liberdade é o único adequado diante de agente reincidente, ainda mais se tratando de condenação pretérita decorrente da prática de delito contra o patrimônio envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa, servindo a agravante para delinear dolo exacerbado e odiosa persistência na senda do crime, a par da circunstância adversa antes reportada, quadro inconciliável com tratamento carcerário menos severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Aliás, como já se decidiu, “*tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal*” (TJESP, Apelação Criminal n°. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, julgado 15-12-2011, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

Vale pontuar que “5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para

justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda” (STJ, HC 363761/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo ou destaque no texto original).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifou-se).

“1. Embora o paciente tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos, é reincidente, valendo frisar, outrossim, que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não lhe foram consideradas favoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do fechado para o resgate da sanção corporal. Precedentes” (STJ, HC 360552/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Precedente do Excelso Pretório reforça a solução, ficando claro que “I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifo inexistente no original).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não destoa: “Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos” (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Consigne-se que o apelante não pode obter proveito da

errática fixação da pena básica no piso, mormente porque, ao analisar o regime prisional cabível diante do caso concreto (etapa diversa do cálculo da sanção, anote-se), o julgador tem o dever de considerar peculiaridades relativas à conduta do criminoso e sua personalidade, cabendo repisar a existência da recidiva também a justificar o retiro pleno.

Em igual sentir, a “[...] aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria **não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal**, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea” (STJ, HC 325493/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei e destaquei).

“3. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena” (STJ, REsp 1573960/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, grifou-se).

Não bastasse, no caso em tela, a medida se torna **ainda mais necessária por ter o réu (reincidente, repise-se) voltado a delinquir enquanto cumpria pena em regime semiaberto pela prática de delitos diversos** (processo de execução nº. 0003736068.2021.8.26.0041 – fls. 75), algo a denotar que a imposição de tratamento carcerário brando ensejaria sentimento de impunidade, com odioso incentivo à reiteração criminosa.

Pelos mesmos motivos, incogitáveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis* diante de expressos óbices legais, considerados o montante da carcerária e a recidiva por roubo (artigos 44, incisos I e II, § 3º, primeira parte e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Para concluir, sabe-se que a receptação, matriz dos crimes patrimoniais (como, *v.g.*, furto, roubo e latrocínio), exige severa repressão do Estado como forma de desestimular a recalcitrância à emenda, ainda mais quando cumulado com o crime previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

“Receptação - Matriz dos crimes patrimoniais - Necessidade de enérgica reprovação e eficaz prevenção - Insuficiência de regime diverso do fechado. Matriz dos crimes contra o patrimônio, a receptação é radicalmente incompatível com substituição por restritiva, ou, por outras palavras, não é “socialmente recomendável” (Ementa citada quando do julgamento da Apelação Criminal nº. 0033052-51.2011.8.26.0050, Relator Desembargador SOUZA NERY).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)